



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 2.637-B, DE 2019 (Do Sr. Alessandro Molon)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. DANIELA DO WAGUINHO); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. LUIS MIRANDA).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

(*) Atualizado em 30/03/23, em razão de novo despacho.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar a política de controle de armas do país e dá outras providências.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 130 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, renumerando-se o parágrafo único:

“Art. 130.....

.....
§ 2º Verificada a hipótese prevista no *caput* deste artigo, a autoridade judiciária deverá verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência de porte ou posse, suspender da posse ou restringir o porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

O Brasil é o terceiro país mais letal para crianças e adolescentes em uma lista de 85 países, apresentando uma taxa de 4,3 homicídios por 100 mil habitantes, atrás apenas do México e de El Salvador.

Segundo dados do Ministério da Saúde, analisados pelo Instituto Igarapé no estudo “Notas de Homicídios 4 – Homicídios de Crianças e Adolescentes no Brasil”, entre 1980 e 2013 foram assassinadas no Brasil mais de 218 mil crianças e adolescentes. Isso representa mais de 30 crianças e adolescentes mortos diariamente, quase três massacres de Realengo todos os dias.

De acordo com o estudo, o crescimento não foi consistente. Observa-se que, “entre 1980 e 2003, há um crescimento quase ininterrupto das taxas de homicídio de cerca de 6,2% ao ano. A partir de 2003, as taxas passam por uma redução de 3,3% ao ano, o que pode ser atribuído às estratégias de controle de armas de fogo iniciadas no período. No entanto, de 2006 em diante, reinicia-se a escalada de homicídios, com um ritmo de 3,8% ao ano até 2011. Com a crescente crise econômica e política, as taxas de homicídio aumentaram ainda mais a partir de 2012, alcançando um crescimento médio anual de 8,9%.”

Apesar desses dados estremecedores, o governo continua flexibilizando a legislação existente para o controle do comércio e da circulação de armas de fogo.

Para tentar diminuir essa escalada assustadora, propomos alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever a possibilidade de suspensão do registro e do porte de arma de fogo para agressores de crianças e adolescentes.

Essa medida busca prevenir a violência e o crescimento dos homicídios entre crianças e adolescentes em nosso país.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2019.

Alessandro Molon
(PSB/RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II PARTE ESPECIAL

TÍTULO IV

DAS MEDIDAS PERTINENTES AOS PAIS OU RESPONSÁVEL

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;

VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
VII - advertência;

VIII - perda da gu

IX - destituição da tutela

X - suspensão ou desti

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos

Art. 150. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

TÍTULO V DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas - Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao Sinarm compete:

I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;

II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III - cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;

IV - cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

V - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

VI - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VII - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

VIII - cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;

IX - cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

X - cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

XI - informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.637, DE 2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autor: Deputado ALESSANDRO MOLON

Relatora: Deputada DANIELA DO WAGUINHO

I - RELATÓRIO

Busca a presente proposição acrescentar parágrafo ao art. 130 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma a aprimorar a política de controle de armas do país.

Nos termos propostos no projeto, em ocorrendo a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária deverá verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência de porte ou posse, suspender da posse ou restringir o porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família o exame do mérito do projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

No tocante ao mérito, é nosso entendimento que a matéria merece prosperar.

Como bem informado pelo autor, em suas justificações, o Brasil é o terceiro país mais letal para crianças e adolescentes em uma lista de 85 países, apresentando uma taxa de 4,3 homicídios por 100 mil habitantes, atrás apenas do México e de El Salvador. Segundo dados do Ministério da Saúde, analisados pelo Instituto Igarapé no estudo “Notas de Homicídios 4 – Homicídios de Crianças e Adolescentes no Brasil”, entre 1980 e 2013 foram assassinadas no Brasil mais de 218 mil crianças e adolescentes. Com a crescente crise econômica e política, as taxas de homicídio aumentaram ainda mais a partir de 2012, alcançando um crescimento médio anual de 8,9%.

É preciso, então, deter essa escalada de violência contra crianças e adolescentes, motivo pelo qual consideramos oportuna a alteração proposta, ao dispor que, em ocorrendo a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária possa verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e restringi-lo ou suspendê-lo.

Somos, portanto, a favor do mérito da proposição, que visa prever a violência e deter o crescimento dos homicídios entre crianças e adolescentes em nosso país.

Em face do exposto, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.637, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.637, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.637/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Daniela do Waguinho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen, Eduardo Barbosa e Paulo Foletto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Dr. Frederico, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Dulce Miranda, Eduardo Costa, Eleuses Paiva, Eros Biondini, Flávia Moraes, Francisco Jr., Jandira Feghali, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Mariana Carvalho, Mário Heringer, Marreca Filho, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Ossesio Silva, Ottaci Nascimento, Pastor Sargento Isidório, Pedro Vilela, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Severino Pessoa, Silvia Cristina, Vivi Reis, Weliton Prado, Alcides Rodrigues, André Janones, Diego Garcia, Dr. Jaziel, Felício Laterça, Gilberto Nascimento, Henrique Fontana, Hiran Gonçalves, João Campos, João Roma, José Rocha, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Lima, Márcio Labre, Ney Leprevost, Paula Belmonte, Professor Alcides, Ricardo Silva e Rodrigo Coelho.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223937095000>



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.637, DE 2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autor: Deputado ALESSANDRO MOLON

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.637, de 2019, tem o propósito de acrescentar dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma a aprimorar a política de controle de armas do país.

Em sua justificação, o distinto Autor informa que “o Brasil é o terceiro país mais letal para crianças e adolescentes em uma lista de 85 países, apresentando uma taxa de 4,3 homicídios por 100 mil habitantes, atrás apenas do México e de El Salvador”.

Acrescenta que, “segundo dados do Ministério da Saúde, analisados pelo Instituto Igarapé no estudo “Notas de Homicídios 4 – Homicídios de Crianças e Adolescentes no Brasil”, entre 1980 e 2013 foram assassinadas no Brasil mais de 218 mil crianças e adolescentes”.

Enfatiza que, “entre 1980 e 2003, há um crescimento quase ininterrupto das taxas de homicídio de cerca de 6,2% ao ano. A partir de 2003, as taxas passam por uma redução de 3,3% ao ano, o que pode ser atribuído às estratégias de controle de armas de fogo iniciadas no período. No entanto, de 2006 em diante, reinicia-se a escalada de homicídios, com um ritmo de 3,8%



ao ano até 2011. Com a crescente crise econômica e política, as taxas de homicídio aumentaram ainda mais a partir de 2012”.

Finaliza, argumentando que “para tentar diminuir essa escalada assustadora, propomos alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever a possibilidade de suspensão do registro e do porte de arma de fogo para agressores de criança e adolescentes”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania. É sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e foi aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família, em 01/06/2022.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei foi distribuído a esta Comissão em função do que prevê o art. 32, XVI, “c” do Regimento Interno desta Casa.

A proposição em tela tem por objetivo restringir a posse ou o porte de arma de pessoas que cometam violência, maus-tratos, opressão ou abuso sexual à criança ou adolescente.

Verificado que a pessoa agressora possui registro de porte ou posse de arma de fogo, a autoridade judicial, suspenderá a posse ou restringirá o porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

A proposta nos parece totalmente razoável. Assim como informado pelo autor, em sua justificação, o Brasil é o terceiro país mais letal para crianças e adolescentes em uma lista de 85 países, apresentando uma



taxa de 4,3 homicídios por 100 mil habitantes, atrás apenas do México e de El Salvador.

Sobre esse assunto, um relatório do Fundo das Nações Unidas para a Infância¹ (Unicef) nos informa que:

Entre 2016 e 2020, 35 mil crianças e adolescentes de até 19 anos foram mortos de forma violenta no Brasil – uma média de 7 mil por ano. Para mudar esse cenário, é preciso que o País enfrente a normalização das violências, promova a capacitação de profissionais que trabalham com crianças e adolescentes, engaje as polícias em ações de prevenção das violências, garanta a permanência das crianças e adolescentes nas escolas, promova a sensibilização de meninos e meninas sobre seus direitos, garanta a responsabilização dos perpetradores de violências, e invista no monitoramento e geração de evidências.

Notamos, então, que diversas medidas precisam ser tomadas para enfrentar esse grave problema, razão pela qual recomendamos a aprovação da proposta que introduz restrições especiais à posse e ao porte de arma de fogo na hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável de criança ou adolescente.

Sob o ponto de vista da segurança pública, entendemos que a proposta pode contribuir para reduzir a violência letal e prevenir o aumento de homicídios entre crianças e adolescentes no Brasil.

De acordo com o anteriormente exposto, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 2.637/19.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA
 Relator

¹ Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/homicidios-de-criancas-e-adolescentes>>



* C D 2 2 2 2 5 5 9 7 4 7 4 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.637 de 2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autor: Deputado Alessandro Molon

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Ao longo da discussão do Projeto de Lei nº 2637/19 na reunião da CSPCCO, de 30 de Agosto de 2022, acolhemos a sugestão de alterar a redação do § 2º do art. 130, previsto no art. 2º do Projeto de Lei nº 2637/19, apresentado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. A alteração proposta prevê a inclusão da expressão “ressalvado os agentes de segurança previsto no art. 144, da Constituição Federal”.

Formalizando o acordado nos debates, a alteração foi redigida como uma Emenda de Relator, que segue anexa a esta complementação de voto.

Ante o exposto, o VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2637/19, e da Emenda nº 1 do Relator anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N° 2.637 de 2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autor: Deputado Alessandro Molon

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

EMENDA DE RELATOR N° 1/2021

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 130, previsto no art. 2º do Projeto de Lei nº 2637/19:

Art. 2º

“Art. 130.....

.....

§ 2º Verificada a hipótese prevista no caput deste artigo, a autoridade judiciária deverá verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência de porte ou posse, suspender da posse ou restringir o porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, ressalvado os agentes de segurança previsto no art. 144, da Constituição Federal. (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD229409951200>



* C D 2 2 9 4 0 9 9 5 1 2 0 0 *

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

Apresentação: 30/08/2022 10:50 - CSPCCO
CVO 1 CSPCCO => PL 2637/2019
CVO n.1



* C D 2 2 9 4 0 9 9 5 1 2 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.sara.leg.br/CD22940995120013>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 30/08/2022 15:11 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL2637/2019

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.637, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda do Projeto de Lei nº 2.637/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luis Miranda, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aluisio Mendes - Presidente, Daniel Silveira e Junio Amaral - Vice-Presidentes, Carlos Sampaio, Delegado Antônio Furtado, Dr. Leonardo, Eli Corrêa Filho, Jones Moura, Lucas Follador, Magda Mofatto, Marcel van Hattem, Neucimar Fraga, Osmar Terra, Paulo Ramos, Policial Katia Sastre, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Alexandre Leite, Capitão Derrite, Coronel Armando, Coronel Tadeu, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Felício Laterça, General Girão, Gurgel, Gutemberg Reis, Hélio Costa, João Campos, Luis Miranda, Major Fabiana, Sanderson e Tiago Mitraud.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mnara.leg.br/CD228794741100>



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.637 de 2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 130, previsto no art. 2º do Projeto de Lei nº 2637/19:

Art. 2º

“Art. 130.....

.....
§ 2º Verificada a hipótese prevista no caput deste artigo, a autoridade judiciária deverá verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência de porte ou posse, suspender da posse ou restringir o porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, ressalvado os agentes de segurança previsto no art. 144, da Constituição Federal. (NR)”

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES
Presidente CSPCCO



Apresentação: 30/08/2022 15:14 - CSPCCO
EMC-A1 CSPCCO => PL 2637/2019

EMC-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD222146614700>